



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 8

Processo nº 1/2024

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **Ottmar Ruoff**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 a 6, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O processo foi instruído com a participação apresentada pela A...; com as informações relativas ao [...] extraídas do sítio oficial na internet da A...; com as informações extraídas do sistema Datagolf; e com os originais dos cartões de jogo dos jogadores que integraram a formação do Arguido no [...], documentação que se acha junta aos autos e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Por se considerar necessária e conveniente a investigação sumária, foram, nos termos do nº 1 do artigo 41º do Regulamento Disciplinar, inquiridos B..., membro da Comissão Técnica do [...]; C..., membro da formação do Arguido no [...] e seu marcador; e D..., também membro da formação do Arguido no [...], depoimentos que se encontram juntos aos autos e que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 8

A Instrutora elaborou a acusação, de fls. 81 a 86, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Além das três testemunhas ouvidas na investigação sumária, foram inquiridos os funcionários da receção do E...: F... e G...; e ainda as três testemunhas abonatórias indicadas pelo Arguido na sua defesa: H..., Director do I...; J..., Manager do K...; e L..., Membro dos A...

Finalmente, a Instrutora elaborou o relatório final previsto no artigo 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 8

1. No dia 5 de março de 2024, realizou-se na E..., o [...] (de ora em diante designado Torneio), organizado pela A...
2. O Arguido participou no Torneio.
3. Integraram a formação do Arguido no Torneio o jogador D..., detentor da licença federativa nº [...], do M...; e o jogador C..., detentor da licença federativa nº [...], do N...
4. O Arguido foi o marcador do cartão de jogo do jogador D...
5. O jogador C... foi o marcador do cartão de jogo do Arguido.
6. Terminado o Torneio, o Arguido conferiu o seu cartão de jogo com o seu marcador, acordando sobre todos os resultados inscritos no cartão, e concluindo pela sua conformidade.
7. O cartão de jogo do Arguido foi assinado pelo Arguido e pelo marcador nos locais reservados para o efeito.
8. O marcador entregou ao Arguido o seu cartão de jogo.
9. O Arguido ficou na posse do seu cartão de jogo, para posterior entrega na receção.
10. O Arguido dirigiu-se sozinho à receção para entregar o seu cartão de jogo e o do seu companheiro de formação D...
11. O jogador D... deixou de ver o Arguido quando este se dirigiu para a receção.
12. O Arguido entregou na receção o seu cartão de jogo e o cartão de jogo do jogador D...



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 8

13. O F... e a G... foram os funcionários da receção responsáveis pela receção dos cartões de jogo e registo dos resultados no Datagolf.
14. Quando os funcionários da receção faziam o registo dos resultados no Datagolf tiveram dúvidas quanto aos resultados inscritos no cartão de jogo do Arguido.
15. Foram confrontados o cartão de jogo do Arguido e o cartão de jogo do jogador D..., de quem o Arguido tinha sido marcador, e detetadas divergências nos resultados inscritos nos buracos 1 e 11.
16. No buraco 1 do cartão de jogo do Arguido encontra-se registado um 5, e no buraco 1 do cartão de jogo de que o Arguido era marcador, na coluna onde este apontou as suas pancadas, encontra-se registado um X. No buraco 11 do cartão de jogo do Arguido encontra-se registado um 3, e no buraco 11 do cartão de jogo de que o Arguido era marcador, na coluna onde este apontou as suas pancadas, encontra-se registado um 5.
17. O cartão de jogo do Arguido apresenta rasuras nos resultados inscritos nos buracos 1 e 11.
18. Foi dado conhecimento ao membro da Comissão Técnica do Torneio, B..., das rasuras e divergências encontradas no cartão de jogo do Arguido.
19. O membro da Comissão Técnica do Torneio, B..., mostrou o cartão de jogo do Arguido ao respetivo marcador, o jogador C..., e este atestou que o cartão tinha sido alterado e que havia resultados que tinham sido rasurados.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 8

20. O jogador C... consultou o cartão de jogo do Arguido, no momento da sua inquirição, e atestou que os buracos 1 e 11 tinham sido rasurados; que o Arguido não tinha pontuado no buraco 1; e que ele não era o autor do número 5 escrito no buraco 1.
21. As rasuras nos resultados inscritos nos buracos 1 e 11 do cartão de jogo do Arguido não foram da autoria do marcador, nem por ele certificadas.
22. Os funcionários da receção F... e G... foram os únicos a ter acesso ao cartão de jogo do Arguido depois dele ter sido entregue e não escreveram no mesmo.
23. O Arguido foi desclassificado.
24. O Arguido não teve conhecimento imediato da sua desclassificação.

Analizada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. O Arguido não teve tempo para rasurar o seu cartão de jogo entre o momento em que se afastou do jogador D... e o momento em que entregou o cartão na receção.
2. O Arguido não foi o autor das rasuras e adulterações aos resultados inscritos nos buracos 1 e 11 do seu cartão de jogo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 8

III – Decisão

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final da Instrutora, que constitui anexo à presente deliberação.

Os resultados registados nos buracos 1 e 11 do cartão de jogo do atleta Ottmar Ruoff, foram evidentemente rasurados e alterados, em claro benefício do referido atleta.

De acordo com os factos que se consideraram provados, tais alterações não foram introduzidas antes da conferência de resultados feita entre o Arguido e o marcador, nem durante a mesma, mas apenas após o cartão de jogo ter sido entregue ao Arguido.

O Arguido ficou com o seu cartão de jogo em seu poder, tendo sido o único a detê-lo e a manuseá-lo depois da sua conferência e assinatura e até à respetiva entrega, que fez sozinho, na receção do campo de golfe.

Apenas e só o Arguido teve acesso ao cartão de jogo, entre a conferência dos resultados e assinatura e a posterior entrega na receção, tendo o mesmo ficado depois à guarda e responsabilidade dos dois funcionários da receção que garantiram a sua inviolabilidade e adulteração por um terceiro.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 7 de 8

O cartão de jogo do Arguido foi por ele entregue na receção do campo de golfe, com um 5, no buraco 1, escrito em cima do X previamente anotado pelo marcador; e com um 3 no buraco 11, escrito em cima do 5 previamente anotado pelo marcador.

Conclui-se que o Arguido foi o único que teve oportunidade para proceder às alterações em causa.

Neste sentido, resulta da matéria factual subjacente assim como da prova que foi produzida, ter sido efetivamente o Arguido que, de forma consciente e deliberada, alterou o resultado que efetivamente tinha feito nos buracos 1 e 11.

Ao praticar os factos de que vem acusado o Arguido cometeu um ilícito disciplinar, previsto nos termos da alínea j), do nº 2, do artigo 14º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, que estabelece que "*São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente: j) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;*".

Analisado o que vem de ser dito, resulta provada a prática de infração pelo atleta **Ottmar Ruoff**, pelo que o Conselho Disciplinar delibera a aplicação de uma pena de suspensão pelo período de três meses.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 8 de 8

Esta pena revela-se ajustada, não tendo sido objeto de uma graduação inferior, pelo facto de se considerar que o Arguido, pese embora não ter logrado um lugar de relevo no evento desportivo em que participou através do ilícito praticado, obteve uma classificação nesse mesmo evento desportivo superior àquela que lhe era devida e, bem assim, também na Ordem de Mérito [...] da A..., visto tratar-se de um torneio que pontuava para a mesma, falseando a verdade desportiva e prejudicando os demais participantes, o que apenas foi possível evitar por via da sua desclassificação. Foi igualmente tido em consideração o facto de o Arguido ser primário e valorados os testemunhos abonatórios das testemunhas oferecidas pelo Arguido.

Notifique-se o atleta, Ottmar Ruoff, o participante, A..., a Direção da Federação Portuguesa de Golfe, o K..., e ainda a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 4 de novembro de 2024

O Conselho Disciplinar